

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BODOQUENA

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 10 DE MAIO DE 2023.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e multas.

§ 1º. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 10 de julho de 2023 e 20 de dezembro de 2023.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de
2023, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única até o dia 10 de agosto de 2023, redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros;

II – para pagamento em parcela única até o dia 20 de outubro de 2023, redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros;

III - para pagamento em parcela única até o dia 20 de dezembro de 2023, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros;

IV - para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 8 (oito) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e juros;

V - para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 15 (quinze) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;



By digitar on 2025-03-31T10:13:19



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BODOQUENA

VI - para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros;

§1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Departamento de Administração Tributária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4° Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior a 10 de agosto de 2023.

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, inclusive de tributos com vencimento posterior a 10 de abrill de 2.023;

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BODOQUENA

§1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZUTO HORII Prefeito Municipal



Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 11/05/2023. Número da edição: 3337

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 10 DE MAIO DE 2023.

"Institui o Programa de Recuperação de

Créditos Fiscais, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e multas.

§ 1º. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 10 de julho de 2023 e 20 de dezembro de 2023.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única até o dia 10 de agosto de 2023, redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros;

II – para pagamento em parcela única até o dia 20 de outubro de 2023, redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros;

III - para pagamento em parcela única até o dia 20 de dezembro de 2023, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros;

IV - para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 8 (oito) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e juros;

V - para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 15 (quinze) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;

VI - para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros;

§1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria

3

Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Departamento de Administração Tributária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4° Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior a 10 de agosto de 2023.

Art. 5° O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, inclusive de tributos com vencimento posterior a 10 de abrill de 2.023;

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza